DELIBERAÇÃO AC00 - 858/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7777/2013
PROTOCOLO	**:** 1419639
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA – JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA - FUNDEB
JURISDICIONADO	**:** CARMINA BRITES
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDEB – IRREGULARIDADES DE ATOS DE GESTÃO – FALTA DE INFORMAÇÕES AO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ILEGAL – DESVIO DE FUNÇÃO – FALTA DE MAPA DE LINHA ESCOLAR – MÁ CONSERVAÇÃO DE ESCOLA – FALTA DE QUADRA ESPORTIVA, REFEITÓRIO E ITENS DO CARDÁPIO – MULTA.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em auditoria quando verificados que foram praticados em desacordo com as determinações legais, ensejando aplicação de multa, em razão de:

I) falta de informações ao conselho municipal de alimentação escolar para a verificação dos valores gastos com a merenda escolar e falta de refeitórios nas escolas municipais;

II) contratação temporária ilegal de professores, auxiliares de serviços gerais e agentes administrativos para a rede municipal de ensino, em razão de consecutivas prorrogações que as tornam permanentes;

III) admissão do servidor para o cargo em comissão de Assistente que exerce função diversa da atribuída ao cargo, como de motorista do transporte escolar;

IV) falta de mapeamento das linhas de transporte escolar; e

V) má conservação da estrutura física de escolas, falta de quadra esportiva para a prática dos exercícios físicos dos alunos e de refeitórios, e falta de itens do cardápio escolar.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão examinados na Auditoria n. 3/2013, praticados pela Sra. Carmina Brites, no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – de Bela Vista, referente ao

período de janeiro a dezembro de 2012, decorrente das inconsistências apontadas nos itens 4 - DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, 9 - DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS, 10 - DOS CARGOS COMISSIONADOS, 12- DO TRANSPORTE ESCOLAR (Linhas do transporte escolar sem mapeamento) e 13 - DAS ESCOLAS MUNICIPAIS do relatório, com aplicação de multa no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento ao FUNTC.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relator

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se do Relatório de Auditoria nº 03/2013, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – de BELA VISTA, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2012.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

3 - DO PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB

Até o dia 01/04/2013, a Prestação de Contas do exercício de 2012 não havia sido apreciada pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

4 - DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

- Falta de informações ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar para a verificação dos valores gastos com a merenda escolar.

- Falta de refeitórios nas escolas municipais mesmo já sendo solicitado por fiscais do FNDE.

7 - DOS CONVÊNIOS

Ausência de prestação de contas à Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS do Convênio com a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE no valor total de R$ 243.738,44 (duzentos e quarenta e três mil setecentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), com vigência até 31/12/2012.

9 - DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS

A administração contrata professores, auxiliares de serviços gerais e agentes administrativos, com base na Lei da contratação temporária, sendo que tal situação não é temporária e sim permanente, pois observamos que a administração vem praticando tal ato, ano após ano.

A Constituição Federal somente admitiu a mitigação da regra do concurso público para provimento originário de cargo público em duas situações: uma relativa aos cargos comissionados, que são de livre nomeação e exoneração, e outra, para a contratação por tempo determinado, com o fito de atender necessidade de excepcional interesse público.

10 - DOS CARGOS COMISSIONADOS

Admissão de forma irregular em cargo em comissão do servidor Roberval Cheres para o cargo de assistente, admitido em 01/04/2012, Ref. CCAS1-001 que na verdade exerce a função de motorista do transporte escolar. O inciso V do art. 37 da Constituição Federal estabelece que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

12 - DO TRANSPORTE ESCOLAR

1 - Veículos do transporte escolar transportando alunos de duas linhas distintas, situação totalmente irregular, pois conforme licitação, para todas as linhas licitadas, o transporte escolar seria efetuado com veículos e motoristas distintos, justamente para evitar que os alunos fossem prejudicados;

2 - Veículo LCS 5741 não possui laudo de vistoria do DETRANMS contrariando o Termo de Cooperação Mutua 01/2009;

3 - Incompatibilidade com os valores pagos no valor do quilômetro rodado pago a Kombi (R$ 2,36) e Ônibus (R$ 2,28);

4 - Falta de relação de alunos atendidos pelo transporte escolar por linha;

5 - Linhas do transporte escolar sem mapeamento;

6 - A Município é proprietário de oito ônibus, no entanto, somente seis realizam o transporte de alunos o que gera um prejuízo de R$ 149.926,40 (cento e quarenta mil novecentos e vinte e seis reais e quarenta centavos).

13 - DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

1 - Má conservação da estrutura física das Escolas Nossa Senhora do Perpetuo Socorro e Jarbas Passarinho;

2 - Falta quadra esportiva para a prática dos exercícios físicos dos alunos;

3 - As escolas vistoriadas não possuem refeitório, sendo que as refeições e merenda são realizadas dentro da saia de aula, os talheres são de plástico já bastante deteriorados;

4 - Falta de itens do cardápio escolar.

14 - DO CUSTO ALUNO/MÊS

Avaliamos que os valores gastos na Educação no Município são extremamente elevados, levando em consideração a estrutura educacional encontrada após vistoria "in loco".

Notificados para se manifestarem sobre os achados da auditoria, o ex-Prefeito Municipal, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, e a ex-Secretária de Educação, Sra. Carmina Brites, apresentaram justificativas e documentos.

O corpo técnico da 6ª ICE acolheu integralmente as justificativas relacionadas ao item 7 e parcialmente as relacionadas ao item 12, mantendo seu entendimento quanto às demais inconsistências arroladas no relatório de auditoria.

O representante do Ministério Público de Contas alinhou-se com o posicionamento dos analistas, sugerindo, em seu Parecer, a aplicação de multa à autoridade responsável e a impugnação das despesas ilegais.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Como bem observaram a equipe técnica da 6ª ICE e o agente ministerial, explicações fornecidas pelos gestores foram suficientes para eliminar as irregularidades apontadas nos itens ***7 – Dos convênios*** e ***12 – Do transporte escolar, subitens 1, 2, 3, 4 e 6.***

Em relação a elas, acompanho o entendimento dos órgãos de apoio, e considero-as **SANADAS**.

Passo, agora, à análise das demais irregularidades discriminadas no relatório de auditoria.

3 - DO PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB

De acordo com o relatório de auditoria, até o dia 01/04/2013, a Prestação de Contas do exercício de 2012 ainda não havia sido apreciada pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Anexo à defesa, o gestor apresenta cópia da Ata n. 9/2013, no qual o Conselho Municipal emitiu parecer favorável à aprovação com ressalva das contas, referente ao exercício de 2012.

Sem adentrar no mérito do julgamento das contas pelo Conselho, a apresentação da Ata n. 9/2013, pelo ordenador de despesas, supre a falha apontada pelos analistas.

Reputo **SANADA A IRREGULARIDADE.**

4 - DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

As irregularidades constantes do relatório estão relacionadas à falta de informações ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, para a verificação dos valores gastos com a merenda escolar, e à falta de refeitórios nas escolas municipais.

Em resposta, o jurisdicionado apresentou as seguintes informações:

> *"Com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas encaminhamos cópia da Ata n. 007/2013, que trata de vistoria e acompanhamento sobre a merenda escolar referente aos exercícios de 2011 e 2012, bem como cópias de alguns recibos dos Acompanhamentos da Gestão do Conselho de Alimentação Escolar - enviados e registrados na base de dados do FNDE para análise posterior.*
>
> *Quanto à falta de refeitórios, esclarecemos que o assunto é muito complexo, pois depende desde espaço nas escolas até liberações para construções e licenças ambientais. Ademais, como tais refeitórios já foram solicitados e*

> *exigidos pelos fiscais do FNDE, estão sendo tomadas todas as providenciais cabíveis, no sentido de tomar realidade a construção e uso dos refeitórios nas escolas do município."*

São insuficientes as explicações fornecidas.

Analisando a Ata n. 007/2013 (f. 451), que tratou do parecer sobre a merenda escolar, é possível observar que a existência de diversas irregularidades apontadas pelos membros do Conselho, tais como: notas fiscais incompletas e sem atesto, mercadorias registradas com preços diferentes e outras.

No tocante à falta de refeitórios, o gestor apenas informou que está tomando as providências cabíveis para iniciar a construção dos espaços, porém, não apresentou um único documento capaz de comprovar suas alegações, o que poderia ter sido feito por meio da juntada de orçamentos, recibos de serviços, notas fiscais de materiais, etc.

Meras justificativas, desacompanhadas de documentos idôneos que as comprovem não são suficientes para alterar o entendimento desta Corte em relação ao ponto assinalado, razão pela qual **MANTENHO A IRREGULARIDADE.**

9 - DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS

A irregularidade acima versa sobre a contratação temporária de professores, auxiliares de serviços gerais e agentes administrativos para a rede municipal de ensino.

De acordo com a equipe de auditoria, tais contratos são ilegais, na medida em que, embora firmados por prazo determinado, vêm sendo sistematicamente prorrogados a cada encerramento de vigência, circunstância que lhes retira o caráter de transitoriedade, tornando-os verdadeiramente permanentes.

Sobre o assunto, o gestor assim se manifestou:

> *"Quanto aos contratos temporários, esclarecemos que a Lei da contratação temporária, dá a liberdade e o direito para o administrador público fazer tais contratações dentro do ano letivo, com a finalidade de suprir as faltas de professores que pedem licenças maternidade ou para outros fins de direitos, fato esse que ocorre em todos os municípios do estado, bem como do país. Assim não vemos nenhuma irregularidade quanto ao assunto."*

Não procedem as explicações ofertadas.

A prestação de serviços de educação é atividade típica, permanente e inafastável do Estado. Logo, o trabalho de professores não poderia, sob qualquer argumento, ser considerada uma necessidade temporária da administração municipal.

Assim, para se caracterizar a temporariedade da função, é necessário que a própria atividade a ser desempenhada tenha caráter temporário, não sendo

admitida, em regra, a realização de admissões temporárias para o exercício de funções permanentes e regulares da administração – como é a dos professores.

Por outro lado, a excepcionalidade decorre de fatores inéditos, imprevistos e imprevisíveis, que fogem à situação ordinária. Citemos, como exemplo, a possibilidade de contratação temporária de professores nos casos de vacância do cargo de magistério antes de novo concurso para provimento do cargo ou quando se tem o afastamento temporário do titular em razão de doença ou licença para estudo.

Entretanto, tais hipóteses não se aplicam às contratações em comento, porquanto não se vislumbrou, no caso em questão, a ocorrência de qualquer situação de imprevisibilidade ou surpresa que caracterizem a excepcionalidade prevista em lei.

Não há de se confundir situações de emergência e excepcionalidade com falta de planejamento administrativo.

As admissões temporárias de professores, realizadas ao arrepio da lei e em proveito de suposto interesse público, são provenientes muito mais da ausência de vontade política de realizar concurso público do que pelo enfrentamento de situações anormais pela administração municipal.

Sobretudo porque, em razão das consecutivas prorrogações, elas vêm se perpetuando no tempo, tornando permanente aquilo que deveria ser transitório, efêmero, com prazo de validade.

Além disso, no caso do município de Bela Vista, observa-as que no exercício de 2012, o número de convocados e temporários pagos com recursos do FUNDEB atingiu quase **27%** do número total de servidores efetivos, em flagrante descompasso com o parâmetro estabelecido na Lei Federal nº 8.745/93 – aplicada por analogia ao caso – que limita essa quantidade a no máximo 20%.

> *§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino.*

Diante de tais ponderações, e, tendo em vista a ausência de justificativas plausíveis, **MANTENHO A IRREGULARIDADE.**

10 - DOS CARGOS COMISSIONADOS

Questiona-se nos autos, a admissão do servidor Roberval Cheres, ocorrida em 01/04/2012, para o cargo em comissão de Assistente, ref. CCAS1-001, pois, na verdade, tal servidor exerce a função de motorista do transporte escolar.

Sobre o tópico, o gestor ofereceu as seguintes explicações:

> *"Com referência ao servidor Roberval Cheres, esclarecemos que o mesmo exerce o cargo de Assistente, no qual foi admitido em 01/04/2012 ref. CCASI-001, não estando contrariando a legislação que trata da matéria, pois o mesmo*

não exerce função de motorista do transporte escolar, o que pode ser comprovado com acompanhamento do mesmo no seu dia a dia".

Não procedem as justificativas apresentadas.

De acordo com o art. 37, V, da Constituição Federal, *"as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".*

Embora a autoridade responsável negue que o Sr. Roberval Cheres exerça a função de motorista, as anotações constantes do Relatório de f. 96, emitido pelo Sistema de Recursos Humanos da Prefeitura, identificam referido servidor como sendo "*motorista do micro IMZ-7806".*

Como tal, não poderia o mesmo ser nomeado para exercer uma função típica de assessoramento, a qual, obviamente, não se confunde com as atribuições de motorista, nos termos do já citado art. 37, V, da CF.

MANTENHO A IRREGULARIDADE.

12 - DO TRANSPORTE ESCOLAR

Das 6 inconsistências relativas ao transporte escolar, 5 foram regularizadas após a defesa do gestor, permanecendo, apenas, a que diz respeito à falta de mapeamento das linhas.

Sobre o item, o gestor informa que *"o mapeamento das linhas está sendo feito após a visita do órgão fiscalizador, esclarecendo assim, que até aquela data não havia nenhum tipo de mapeamento".*

Como se vê, a autoridade responsável, em sua resposta, apenas ratificou a falha apontada pelo corpo técnico do Tribunal, confirmando que o órgão não adotava o sistema de mapeamento do transporte escolar.

Essa é uma omissão que não pode ser relevada, na medida em que o mapeamento das linhas é ferramenta que possibilita o controle da real quantidade de quilômetros rodados, a duração do percurso das linhas e a avaliação das condições das estradas utilizadas.

De posse dessas e de outras informações obtidas a partir do mapeamento de linhas, a administração pode adotar providências visando à redução dos custos operacionais, à otimização do tempo e dos recursos humanos e à melhoria dos serviços prestados aos escolares.

Por tais motivos, **MANTENHO A IRREGULARIDADE.**

13 - DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

Em relação às escolas municipais, os técnicos constataram as seguintes situações dignas de apontamento:

> 1 - Má conservação da estrutura física das Escolas Nossa Senhora do Perpetuo Socorro e Jarbas Passarinho;
>
> 2 - Falta quadra esportiva para a prática dos exercícios físicos dos alunos;
>
> 3 - As escolas vistoriadas não possuem refeitório, sendo que as refeições e merenda são realizadas dentro da saia de aula, os talheres são de plástico já bastante deteriorados;
>
> 4 - Falta de itens do cardápio escolar.

Sobre o tópico, assim se manifestou o gestor:

> *"Quanto à estrutura física das Escolas Nossa Senhora do Perpétuo Socorro e Jarbas Passarinho, esclarecemos que as mesmas já estão passando por vistorias e levantamentos físicos para posteriores reformas, pois são construções antigas e necessitam deste levantamento topográfico e ambiental, para chegar a um consenso sobre reforma e construção de quadras esportivas, e outras construções necessárias para o bom desempenho das atividades escolares.*
>
> *Para tanto, será necessário também tempo bem como disponibilidade financeira, o que depende de recursos federais, estaduais e do próprio município, contudo, para as prioridades já estão sendo tomadas providências.*
>
> *Em se tratando da falta de refeitórios nas escolas públicas do município, já foi justificado e esclarecido no item 4 da presente.*
>
> *Constou no relatório de auditoria que há falta de itens constantes no cardápio escolar, fato esse que discordamos com a equipe inspetora, pois, o cardápio escolar é seguido de acordo com o plano de investimento da alimentação escolar, não deixando de cumprir as metas determinadas pelo Ministério da Educação, Secretaria de Educação e outros órgãos responsáveis que atuam no ramo."*

As justificativas apresentadas são insuficientes para elidir as irregularidades.

Uma vez declarado que os espaços físicos das escolas estão sendo readequados, pelo menos fotos deveriam ter sido juntadas para comprovação, ou mesmo projetos, orçamentos, recibos de serviços prestados ou notas fiscais de materiais usados nas reformas.

Meras justificativas, desacompanhadas de documentos idôneos que as comprovem não possuem o condão de desmentir os achados da auditoria realizada *in loco.*

MANTENHO A IRREGULARIDADE.

14 - DO CUSTO ALUNO/MÊS

De acordo com os dados do Balanço Patrimonial da Prefeitura e do FUNDEB de Bela Vista, o custo mensal por aluno matriculado na Rede Municipal de Ensino atingiu a cifra de R$ 329,53.

Na opinião da equipe de auditoria, esse é *"um valor relativamente alto, considerando que os alunos não receberam material escolar, uniformes e os livros são doados pelo FNDE".*

A resposta do gestor fundamenta-se, basicamente, nas seguintes alegações:

> *"O custo por aluno não se pode julgar alto ou baixo, sem que seja feito levantamentos sobre o grau de dificuldade do município, considerando desde a distância que esse aluno está da sala de aula, pois para chegar com um aluno na sala de aula depende desde estradas, transporte escolar, seja ele pelo próprio município ou terceirizado, material escolar, alimentação escolar, custo do corpo docente, carga tributária e outros."*

Hei de concordar, no ponto, com as explicações ofertadas.

Vários são os fatores que devem ser considerados na composição do "custo por aluno", tanto os custos diretos (salários de docentes e do pessoal, material e serviços gastos na escola), quanto os indiretos (atividades de suporte e de controle educacional que apoiam a administração de todo o sistema escolar).

Além disso, outras circunstâncias também devem ser sopesadas na análise dos dados, como, por ex., a quantidade de alunos por classe, o número de docentes em atividade, a localização das escolas (zona urbana ou rural), entre outras.

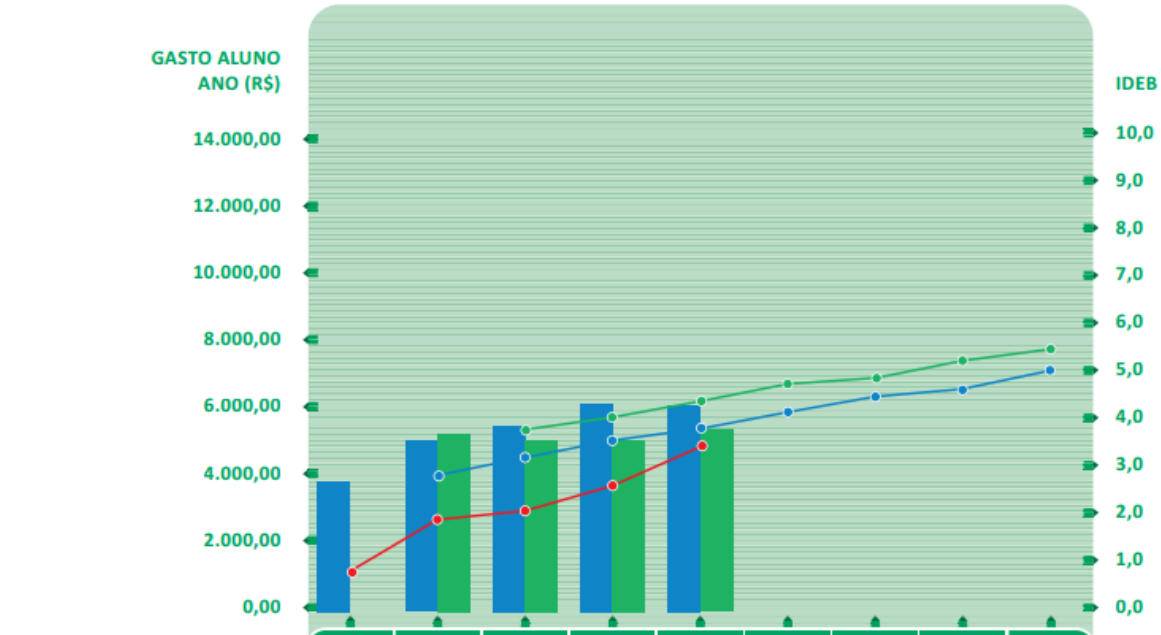
Logo, é prematuro afirmar, com base em uma única informação, extraída do Balanço Patrimonial, que o valor gasto por aluno é *relativamente alto* – como ponderou a equipe técnica.

Outrossim, de acordo com os dados retirados do livro *"Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e Gastos em Educação: contribuições para análise das contas municipais do estado de Mato Grosso do Sul"*, da Série Transparência 2, lançado por este Tribunal de Contas, os municípios de MS gastaram em média em educação, no ano de 2011, R$ 4.724,17 (R$ 393,68 por aluno/mês) e no ano de 2013, R$ 5.926,77 (R$ 493,90 por aluno/mês).

Especificamente em relação ao município de Bela Vista, nota-se que no ano de 2012, o gasto aluno/ano foi estimado em R$ 4.626,47 (R$ 385,54 aluno/mês), e, em 2013, R$ 4.946,88 (R$ 412,24) ocupando a 59º posição no ranking de gasto dos municípios de MS, ou seja, deve-se ter atenção ao rotular as despesas em alta ou baixa.

Para finalizar, e apenas à guisa de ilustração, observa-se que o município de Bela Vista atingiu as metas do IDEB nos anos iniciais, apesar de não ter melhorado o índice no ano de 2013 em relação a 2011. Nos anos finais o município não atingiu

em nenhum ano a meta estipulada pelo MEC.



	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
IDEB anos iniciais	2,7	3,5	3,9	4,3	4,3				
Metas anos iniciais		2,8	3,1	3,5	3,8	4,1	4,4	4,7	5,0
IDEB anos finais		3,7	3,5	3,5	3,8				
Metas anos finais			3,8	4,0	4,3	4,7	4,9	5,2	5,4
Gasto por aluno/ano	1.764,23	2.522,32	2.807,62	3.866,73	4.946,88				

FIGURA 1: IDEB, METAS E GASTO ALUNO/ANO DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA

Diante de tais ponderações, **REPUTO SANADA A IRREGULARIDADE.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho, em parte, tanto a análise do corpo técnico, quanto o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 3/2013, realizada no FUNDEB de Bela Vista, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes inconsistências:

Item 4 - DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Item 9 - DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Item 10 - DOS CARGOS COMISSIONADOS

Item 12 - DO TRANSPORTE ESCOLAR (Linhas do transporte escolar sem mapeamento)

Item 13 - DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

2 - pela aplicação de multa à Senhora CARMINA BRITES, ex-Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesas durante o período inspecionado, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, por infração à norma legal, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a irregularidade dos atos de Gestão examinados na Auditoria n. 3/2013, praticados pela Sra. Carmina Brites, no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – de Bela Vista, referente ao período de janeiro a dezembro de 2012, e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano**

Relatora

GAB. twa/SETAC. DSSM